



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
11º Ofício (3º Ofício de Combate à Corrupção)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

**IPL nº 0243/2013 (Autos nº 44047-59.2012.4.01.3400)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com base no inquérito policial em anexo, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e no art. 257, inciso I, do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

**RENATO DE LUCENA PEREIRA,** [REDAZIDA]

[REDAZIDA]  
[REDAZIDA]  
[REDAZIDA]  
[REDAZIDA]  
[REDAZIDA]  
[REDAZIDA]  
[REDAZIDA]

pela prática das condutas típicas descritas a seguir.

### **1. DO FATO TÍPICO**

O denunciado **RENATO DE LUCENA PEREIRA**, com vontade livre e consciente, no dia 4 de setembro de 2009, por volta das 22h10min, na rodovia federal BR-070, desferiu disparo de arma de fogo de alta energia e velocidade (fuzil), atingindo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
11º Ofício (3º Ofício de Combate à Corrupção)

Natanael dos Santos Silva (conhecido como “*Pica-Pau*”), que veio a falecer em razão dos ferimentos sofridos, nos termos do Laudo de Exame Cadavérico nº 35243/09 (fls. 101/108) e Laudo de Perícia Criminal nº 3455/11 (fls. 119/151).

Conforme apurado no inquérito policial anexo, **RENATO DE LUCENA PEREIRA**, Maria José Almeida Grangeiro, Cleber de Moraes Nunes Costa Damacena e Leonardo Miranda Cintra, todos agentes da Polícia Rodoviária Federal à época dos fatos, estavam em patrulhamento pela BR-070 quando foram informados acerca do roubo do veículo GM Blazer prata, placa DDO-5761/SP, em Taguatinga/DF.

Minutos depois, o referido veículo passou em alta velocidade pela rodovia BR-070 com 3 (três) indivíduos em seu interior – Valdécio da Silva Oliveira, Virmondos de Matos Júnior e Natanael dos Santos Silva –, o que ensejou o início da perseguição. Consoante depoimentos prestados pelos agentes (fls. 7/8; fls. 82; 117/118; fls. 345/346), ao confirmarem que o veículo perseguido era o objeto do roubo informado, acionaram o *giroflex* da viatura e, com sinal sonoro, pediram para que ele parasse, o que não foi obedecido. Assim, **RENATO DE LUCENA PEREIRA** efetuou um disparo no pneu do automóvel, parando-o.

Em seguida, nos termos dos relatos dos policiais rodoviários federais, com a parada do veículo, Natanael dos Santos Silva, que estava no banco traseiro do lado direito, “*abriu a porta, saiu com uma arma em punho e efetuou disparo contra a viatura*” e, como resposta, a policial Maria José Almeida Grangeiro efetuou um disparo com uma pistola .40 e, concomitantemente, **RENATO DE LUCENA PEREIRA** desferiu um disparo com fuzil, que atingiu o mencionado indivíduo, fazendo com que ele viesse a óbito.

Contudo, essa legítima defesa amparada na agressão armada perpetrada por Natanael dos Santos Silva, alegada pelo denunciado e pelos demais policiais, não merece prosperar, uma vez que o Laudo de Perícia Criminal de fls. 351/398, elaborado a partir da reprodução simulada dos fatos realizada em março do corrente ano, **indica que a arma utilizada por Natanael dos Santos Silva (revólver marca Rossi, calibre .38 SPECIAL) tinha capacidade de cinco tiros e foi recebida pela perícia “com 5 (cinco) cartuchos de calibre .38, dois deles com marcas de percussão na espoleta (não deflagrados)”**, ou seja, nenhum dos cartuchos da referida arma foi utilizado, não houve, portanto, o efetivo disparo.

Eis um excerto das conclusões do Laudo nº 468/2017 (fls. 351/398):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
11º Ofício (3º Ofício de Combate à Corrupção)

*Em relação à Arma nº 3, Revólver marca Rossi, calibre .38 SPECIAL, com número de série suprimido, capacidade de 5 (cinco) tiros, apresentada em sede da OC n 5624/09-24ª DP e Flag 592/09-24ª DP, tendo sido recebida com 5 (cinco) cartuchos de calibre .38, “dois deles com marcas de percussão na espoleta (não deflagrados)”, grifo nosso, relacionada ao fato, teve o “Exame de Eficiência”, onde obteve resultado satisfatório em ação simples (necessário engatilhamento prévio do cão), contudo em ação dupla (procedimento normal de acionamento direto do gatilho) apresentou desalinhamento no conjunto percussor-câmara, “fazendo com que o percussor incida excêntrica na espoleta (ou fora dela) do cartucho depositado na câmara, por vezes, não a detonando, acarretando falhas de disparo”. (fl. 391)*

Nesse diapasão, a partir das conclusões obtidas com o mencionado laudo pericial, constata-se que a vítima não efetuou disparos com sua arma, rechaçando a narrativa apresentada pelos policiais rodoviários federais e, assim sendo, em atitude desproporcional à motivação, **RENATO DE LUCENA PEREIRA** efetuou um disparo de arma de fogo de alta energia, velocidade e precisão (fuzil), atingindo Natanael dos Santos Silva de trás para frente na região parieto-occipital direita, ocasionando-lhe a morte (laudos de fls. 101/108 e fls. 119/151).

Ainda sobre o Laudo de Perícia Criminal nº 468/2017 (fls. 351/398), destacam-se as suas conclusões acerca da compatibilidade entre a lesão provocada na vítima e a arma de alta energia e velocidade, compatível com a que o denunciado portava; veja-se:

*Também, sobre o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 35243/09 acrescentamos, que pelas características das lesões, em especial as escoriações generalizadas, a vítima caiu em movimento, com relativa velocidade e que foram acentuadas pelo relevo do local. Ainda, **o tipo e descrição da lesão produzida pela arma de fogo, guarda características de ter sido produzida por armamento de alta energia e velocidade, compatível ao Calibre 5,56, respectivo calibre do vestígio encontrado no local (sic.) [grifo nosso – fl. 391]***

Pelo que se infere, o denunciado, sendo policial rodoviário federal e apto a usar armas de fogo, tem plena ciência de que só deve utilizá-las em situações estritamente necessárias. E, portanto, ao efetuar um disparo de fuzil, arma de extrema precisão (tanto que acertou a vítima de trás para frente na região da nuca), com o intuito de repelir uma (suposta) ameaça apresentada por Natanael dos Santos Silva, materializada no uso de arma de fogo – **mas, frisa-se novamente, sem que a vítima tivesse efetivamente efetuado qualquer disparo** –, pretendeu o resultado lesivo grave (no caso, a morte).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
11º Ofício (3º Ofício de Combate à Corrupção)

Desta feita, verificando-se a materialidade e a autoria delitivas, conclui-se que **RENATO DE LUCENA PEREIRA** praticou o delito de homicídio doloso, incorrendo, assim, nas penas do art. 121, *caput*, do Código Penal.

**Por fim, salienta-se que o acusado era capaz à época dos fatos, possuía consciência da ilicitude e dele se exigia conduta diversa, bem como não estava respaldado pela excludente de ilicitude prevista no art. 23, inciso II, do Código Penal.**

## **2. DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE**

A materialidade do fato está corporificada de forma incontestada no Laudo de Exame Cadavérico nº 35243/09 (fls. 101/108) e Laudo de Perícia Criminal nº 3455/11 (fls. 119/151), eis que ambos tornam certa a morte de Natanael dos Santos Silva por arma de fogo com alta energia e velocidade.

Referente à autoria, tem-se que a responsabilidade do fato recai sobre a pessoa do acusado, pois o Laudo de Perícia Criminal nº 468/2017 (fls. 351/398) indica que a lesão provocada na vítima em razão do disparo coincide com a produzida por armamento de alta energia e velocidade, compatível ao Calibre 5,56, respectivo calibre do vestígio encontrado no local do crime, referente ao fuzil utilizado pelo denunciado, frisando-se que, na data dos fatos narrados, **RENATO DE LUCENA PEREIRA** era o único policial que portava esse tipo de armamento.

Ademais, em todos os depoimentos prestados em sede policial, os agentes da Polícia Rodoviária Federal (fls. 7/8; fls. 82; 117/118; fls. 345/346) confirmam que **RENATO DE LUCENA PEREIRA** desferiu um disparo contra a vítima.

**RENATO** foi também o policial que, em prática que beirou o dolo eventual de homicídio, atirou no pneu do veículo em fuga. Com isso poderia ter provocado um acidente vitimando todas as três pessoas que estavam no veículo, principalmente considerando-se que este era movido a gás natural.

A atitude de atirar em perseguição, de tão temerária, passou inclusive a ser, posteriormente, considerada ilegítima pela Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
11º Ofício (3º Ofício de Combate à Corrupção)

dezembro de 2010, que Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública:

ANEXO I

DIRETRIZES SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA

[...]

2. **O uso da força por agentes de segurança pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência.**
3. **Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.**
4. **Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.**
5. **Não é legítimo o uso de armas de fogo contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.**
6. **Os chamados "disparos de advertência" não são considerados prática aceitável, por não atenderem aos princípios elencados na Diretriz n.º 2 e em razão da imprevisibilidade de seus efeitos. (grifos nossos).**

Aliás, o próprio réu confessa que praticou o fato. Entretanto, narra, em sede dos depoimentos prestados na esfera policial, a prática da conduta criminosa com amparo na excludente de ilicitude prevista no art. 23, inciso II, do Código Penal, qual seja, legítima defesa, o que foi amplamente afastado nesta peça acusatória, na medida em que o Laudo n° 468/2017 (fls. 351/398) demonstrou a ausência de efetivo disparo pela arma de fogo utilizada por Natanael dos Santos Silva.

Diante da certeza da materialidade do fato e constando dos autos elementos suficientes de autoria, mister se faz o recebimento desta denúncia oferecida em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
11º Ofício (3º Ofício de Combate à Corrupção)

desfavor de **RENATO DE LUCENA PEREIRA** pela prática do delito previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal.

### **3. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** pugna pelo recebimento e a autuação desta denúncia, promovendo-se a citação do denunciado para resposta e a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, dando-se regular prosseguimento ao processo em seus ulteriores termos, até final pronúncia e submissão do denunciado a júri popular, para fins de condenação pela prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal.

Por fim, além dos documentos referidos nesta peça acusatória, os quais se requer que sejam aproveitados no processo criminal como provas judiciais, este órgão ministerial requer que o denunciado **RENATO DE LUCENA PEREIRA** seja interrogado em juízo.

Brasília, 31 de agosto de 2017.

**IVAN CLÁUDIO MARX**  
*Procurador da República*

### **ROL DE TESTEMUNHAS**

**1. Virmondes de Matos Júnior,**

[REDACTED]

**2. Valdécio da Silva Oliveira,**

[REDACTED]